

Diário Oficial

Poder **Executivo** seção I

Prodesp

Estado de São Paulo

Rodrigo Garcia - Governador

Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000

Volume 132 • Número 227 • São Paulo, sábado, 12 de novembro de 2022

www.prodesp.sp.gov.br

Leis

LEI Nº 17.575, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022

> Altera a Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a parcela, pertencente aos municípios, do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passam a vigorar, com a redação que segue, os dispositivos do artigo 1º da Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981, adiante enumerados:

I - o inciso II:

"II - os seguintes percentuais, obtidos com base na relação percentual entre a população de cada município e a população total do Estado, de acordo com o último recenseamento geral. realizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE:

a) 3% (três por cento) referente ao ano-base 2023 (valores apurados em 2024 e repassados em 2025);

b) 2% (dois por cento) referente ao ano-base 2024 (valores apurados em 2025 e repassados em 2026);

c) 1% (um por cento) referente ao ano-base 2025 (valores apurados em 2026 e repassados em 2027);

d) este critério não será mais aplicado a partir do ano-base 2026 (valores apurados em 2027 e repassados em 2028);" (NR)

"§ 9º - A Secretaria da Fazenda e Planejamento publicará os índices previstos nos incisos I a X deste artigo até o dia 30 de junho de cada ano." (NR)

Artigo 2º - Ficam acrescentados à Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981, com a redação que segue, os dispositivos adiantes indicados:

I - o inciso X ao artigo 1º:

"X - os seguintes percentuais, obtidos com base na Participação no Rateio da Cota-Parte da Educação — PRE, levantada pela Secretaria da Educação: a) 10% (dez por cento) referente ao ano-base 2023 (valores

apurados em 2024 e repassados em 2025); b) 11% (onze por cento) referente ao ano-base 2024 (valo-

res apurados em 2025 e repassados em 2026); c) 12% (doze por cento) referente ao ano-base 2025 (valo-

res apurados em 2026 e repassados em 2027);

d) 13% (treze por cento) referente ao ano-base 2026 (valo-res apurados em 2027 e repassados em 2028);" (NR)

II - o § 10 ao artigo 1º:

"§ 10 - A Participação no Rateio da Cota-Parte da Educação PRE, referida no inciso X deste artigo, é o indicador composto pelo Índice de Qualidade da Educação Municipal – IQEM, a que se refere o artigo 2º-A desta lei, pela população do município,

pelo nível socioeconômico dos educandos e pelo número de matrículas da rede municipal, conforme metodologia e fórmula de cálculo previstas no Anexo Único desta lei." (NR)

III - o artigo 2º-A: "Artigo 2º-A - Fica criado o Índice de Qualidade da Edu-cação Municipal — IQEM, calculado com base nas seguintes variáveis dos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental da

rede municipal de ensino: I - desempenho nas provas de avaliação;

II - evolução do desempenho nas provas de avaliação;

III - taxas de participação nas provas de avaliação; IV - taxas de reprovação;

V - taxas de abandono.

§ 1º - O IQEM será calculado pela Secretaria da Educação, de acordo com a metodologia e fórmula de cálculo estabelecida no Anexo Único desta lei.

§ 2º - Caberá à Secretaria da Educação a elaboração e aplicação das provas de avaliação previstas no inciso I deste artigo, diretamente ou por meio de instituição contratada, cuja oferta deverá ocorrer de forma gratuita às redes municipais de ensino.

§ 3º - Ao Município cujas unidades escolares e alunos não realizarem as provas de avaliação previstas no inciso I deste artigo, por ações ou omissões de responsabilidade municipal, ou que a taxa de participação dos alunos for inferior a 80%, será atribuída a menor nota registrada dentre todos os municípios

§ $4^{\rm o}$ - Caso as provas de avaliação não sejam realizadas ou não haja dados disponíveis para o cálculo do IQEM, a Participação no Rateio da Cota-Parte da Educação — PRE, a que se refere o inciso X do artigo 1°, será igual à do ano anterior.

§ 5° - O Poder Executivo deverá propor a ampliação do escopo do IQEM, incorporando avaliação de desempenho e informações relativas ao fluxo escolar dos anos finais do ensino fundamental da rede pública municipal, em até 10 (dez) anos da publicação desta lei." (NR)

Artigo 3º - Fica acrescentado à Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981, o Anexo Único, conforme o Anexo Único

Artigo 4º - Esta lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação, competindo aos Secretários da Educação e da Fazenda e Planejamento editar normas complementares necessárias à

sua execução. Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do ano-base 2023 (valores apurados

em 2024 e repassados em 2025).

Palácio dos Bandeirantes, 11 de novembro de 2022

RODRIGO GARCIA Hubert Alquéres

Secretário da Educação

Felipe Scudeler Salto

Secretário da Fazenda e Planejamento

Nelson Luiz Baeta Neves Secretário de Orçamento e Gestão

Cauê Macris

Secretário-Chefe da Casa Civil Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa

Civil, em 11 de novembro de 2022.

ANEXO ÚNICO

a que se refere o artigo 3º da Lei nº 17.575, de 11 de novembro de 2022

Cálculo do IQEM e do Rateio da Cota-Parte da Educação (PRE), a que se refere o inciso X do artigo 1º e § 1º do artigo 2º-A desta lei.

1. Cálculo do IQEM:

O IQEM tem por objetivo mensurar a qualidade da educação na rede municipal, levando em consideração o nível e a variação do desempenho dos alunos de cada município, aferindo uma nota final para cada um deles, que varia de 0 a 100.

São características do IQEM:

(i) comparabilidade da qualidade educacional dos municípios independentemente do seu porte;

(ii) avaliação do nível educacional (proficiência) e dos avanços obtidos entre os anos (evolução), exceto no primeiro ano de implementação da proposta, quando apenas o nível será levado em consideração;

(iii) avaliação da alfabetização ao final do 2º ano do ensino fundamental e avaliação das competências de português e matemática ao final do $5^{\rm o}$ ano do

(iv) consideração das taxas de reprovação e de abandono dos alunos dos

(v) aplicação anual do Sistema de Avaliação do Rendimento Escolar do Estado de São Paulo SARESP em todas as redes municipais.

O IQEM, em cada ano t, para cada município i, é calculado pela seguinte fórmula:

 $IQEM_{t,i} = 0.4 \text{ x } (IQA_{t,i}) + 0.4 \ (IQI_{t,i}) + 0.2 \text{ x } (IF_{t,i})$, sendo:

 $IQA_{t,i}$ o Índice da Qualidade da Alfabetização, mensurado com base na avaliação do 2° ano do ensino fundamental da rede municipal, no ano t, no

 $IQI_{t,i}$ o Índice da Qualidade dos anos iniciais, mensurado com base na avaliação do 5° ano do ensino fundamental da rede municipal, no ano t, no

 $IF_{t,l}$ o Índice de Fluxo Escolar, mensurado com base nas taxas de reprovação e de abandono escolar de todos os anos iniciais do ensino fundamental da rede municipal, no ano t, no município i.

1.1. Cálculo de obtenção do IQA:

O IQA, em cada ano t, para cada município i, é calculado pela seguinte fórmula:

$$IQA_{t,i} = N_{t,i}^{IQA} + E_{t,i}^{IQA}$$
, sendo:

 $N_{t,i}^{IQA}$ o nível de proficiência em alfabetização do 2° ano do ensino fundamental do município i no ano t;

 $E_{t,i}^{IQA}$ a evolução do nível de proficiência em alfabetização do 2° ano do ensino fundamental do município i no ano t em relação ao ano anterior.

O nível de proficiência $N_{t,i}^{IQA}$ é definido como média ajustada da prova do SARESP para avaliar a alfabetização do 2º ano do ensino fundamental

 $N_{t,i}^{IQA}$ será obtido por:

$$N_{t,i}^{IQA} = 100 \times \left[\frac{\mu_{t,i}^{Alf}}{Max_{t}^{Alf}} \right] \times \left(Aval_{t,i}^{Alf} \right)$$
, sendo:

 $\mu_{t,i}^{Alf}$ a média aritmética da prova de alfabetização do 2° ano do ensino fundamental de todos os alunos que fizeram a prova no município i, no ano

 $\mathit{Max}_t^{\mathit{Alf}}$ a nota máxima que pode ser obtida por um aluno na prova de alfabetização do 2º ano do ensino fundamental;

 $\mathit{Aval}_{t\,i}^{\mathit{Alf}}$ o percentual de alunos que prestou a prova de alfabetização entre todos matriculados no 2º ano do ensino fundamental, no município i, no ano

Nos municípios em que a prova de alfabetização do 2º ano do ensino fundamental não for aplicada ou não alcançar a participação mínima exigida no § 3° do artigo 2°-A desta lei, $N_{t,i}^{IQA}$ será igual ao menor valor dentre todos os municípios com avaliação válida no ano t.

A Evolução $E_{t,i}^{IQA}$ é definida como o valor adicionado ou subtraído do nível de proficiência de um determinado município i no ano t, na alfabetização do 2° ano do ensino fundamental, em decorrência do seu avanço ou queda de proficiência de um ano para o outro. $E_{t,i}^{IQA}$ será obtido por:

$$\text{se } N_{t,i}^{IQA} \geq \overline{N}_{t-1,i}^{IQA} \ : \ E_{t,i}^{IQA} = \left| \frac{N_{t,i}^{IQA} - \overline{N}_{t-1,i}^{IQA}}{100} \right| \times \left[100 - N_{t,i}^{IQA} \right];$$

$$\text{se } N_{t,i}^{IQA} < \overline{N}_{t-1,i}^{IQA}: \ E_{t,i}^{IQA} = \left| \frac{N_{t,i}^{IQA} - \overline{N}_{t-1,i}^{IQA}}{100} \right| \times \left[-N_{t,i}^{IQA} \right]; \ \text{sendo:}$$

 $ar{N}_{t-1,i}^{IQA}$ a média do nível de proficiência em alfabetização do 2° ano do ensino fundamental do município i nos três anos anteriores a t, dada por:

$$\bar{N}_{t-1,i}^{IQA} = \frac{\sum_{w=1}^{3} N_{t-w,i}^{IQA}}{3};$$

1.2 Cálculo de obtenção do IQI:

O IQI, em cada ano t, para cada município i, é calculado pela seguinte

$$IQI_{t,i} = N_{t,i}^{IQI} + E_{t,i}^{IQI}$$
, sendo:

 $N_{t,i}^{IQI}$ o nível de proficiência na avaliação do 5° ano do ensino fundamental do município i no ano t;

 $E_{t,i}^{IQI}$ a evolução do nível de proficiência na avaliação do 5° ano do ensino fundamental do município i no ano t em relação ao ano anterior

O nível de proficiência $N_{t,i}^{lQI}$ é definido como média ajustada da prova do SARESP para avaliar as competências de português e matemática do 5° ano do ensino fundamental. $N_{t,i}^{IQI}$ será obtido por:

$$N_{t,i}^{IQI} = 100 \times \left[\frac{\mu_{t,i}^{lnc}}{Max_{t}^{lnc}} \right] \times \left(Aval_{t,i}^{lnc} \right)$$
, sendo:

 $\mu_{t,i}^{lnc}$ a média aritmética da prova do SARESP para avaliar as competências de português e matemática do 5° ano do ensino fundamental de todos os alunos que fizeram a prova no município i, no ano t;

 Max_t^{Inc} a nota máxima que pode ser obtida por um aluno na prova do SARESP para avaliar as competências de português e matemática do 5º ano do ensino

Aval^{Inc} o percentual de alunos que prestou a prova do SARESP para avaliar as competências de português e matemática entre todos os matriculados no 5° ano do ensino fundamental, no município i, no ano t.

Nos municípios em que a prova do SARESP para avaliar as competências de português e matemática do 5° ano do ensino fundamental não for aplicada ou não alcançar a participação mínima exigida no § 3° do artigo 2°-A desta lei, $N_{t,i}^{Inc}$ será igual ao menor valor dentre todos os municípios com avaliação válida no ano t.

A Evolução $E_{t,i}^{IQI}$ é definida como o valor adicionado ou subtraído do nível de proficiência de um determinado município \emph{i} no ano \emph{t} na prova do SARESP para avaliar as competências de português e matemática do 5° ano do ensino fundamental em decorrência do seu avanço ou queda de proficiência de um ano para o outro. $E_{t,i}^{IQI}$ será obtido por:

se
$$N_{t,i}^{IQI} \ge \overline{N}_{t-1,i}^{IQI}$$
: $E_{t,i}^{IQI} = \left| \frac{N_{t,i}^{IQI} - \overline{N}_{t-1,i}^{IQI}}{100} \right| \times \left[100 - N_{t,i}^{IQI} \right]$;

se
$$N_{t,i}^{IQI} < \overline{N}_{t-1,i}^{IQI}$$
: $E_{t,i}^{IQI} = \left| \frac{N_{t,i}^{IQI} - \overline{N}_{t-1,i}^{IQI}}{100} \right| \times \left[-N_{t,i}^{IQI} \right]$

sendo:

 $ar{N}_{t-1,i}^{IQI}$ a média do nível de proficiência na avaliação do 5° ano do ensino fundamental do município *i* nos três anos anteriores a *t*, dada por:

$$\overline{N}^{IQI} = \frac{\sum_{w=1}^{3} N_{t-w,i}^{IQI}}{N_{t-w,i}^{IQI}}$$





documento assinado digitalmente A Companhia de Processamento de Dados do Estado de Sao Paulo - Prodesp garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.imprensaoficial.com.br

1.3 Cálculo de obtenção do IF:

O IF, em cada ano t_i para cada município i_i é calculado pela seguinte fórmula:

$$IF_{t,i} = 40 \times (1 - TR_{t,i}) + 60 (1 - TA_{t,i})$$
, sendo:

TR_{ti} a taxa de reprovação escolar de todos os anos iniciais do ensino fundamental da rede municipal, no ano t, no município i.

TA_{ti} a taxa de abandono escolar de todos os anos iniciais do ensino fundamental da rede municipal, no ano t, no município i.

A taxa de reprovação escolar $TR_{t,i}$ será calculada pela seguinte fórmula:

$$TR_{t,i} = \frac{Reprov_{t,i}}{NM_{t,i}}$$
 , em que:

 $\mathit{Reprov}_{t,i}$ é o número de alunos que se matricularam no mesmo ano letivo do ano anterior em todos os anos iniciais do ensino fundamental (1º ano ao 5º ano) da rede municipal, no ano t, no município i.

 $NM_{t,i}$ é o número de matrículas em todos os anos iniciais do ensino fundamental da rede municipal, no ano t, no município i.

A taxa de abandono escolar $TA_{t,i}$ será calculada pela seguinte fórmula:

$$TA_{t,i} = \frac{Aband_{t,i}}{NM_{t,i}}$$
 , em que:

 $Aband_{t,i}$ é o número de alunos que deixou de freguentar a escola durante o andamento do ano letivo, considerando-se do 1º ao 5º ano do ensino fundamental da rede municipal, no ano t, no município i;

 $\mathit{NM}_{t,i}$ é o número de matrículas em todos os anos iniciais do ensino fundamental da rede municipal, no ano t, no município i.

2. Cálculo da Cota-Parte da Educação (PRE):

A PRE tem por objetivo apurar o índice de participação de cada município no que concerne ao critério educacional da quota-parte municipal do ICMS, com base no IQEM de cada município e em outras variáveis, como a população, o número de matrículas nos anos iniciais do ensino fundamental da rede municipal e o número de alunos em situação vulnerável no ensino fundamental da rede municipal.

São características da PRE:

- (i) correlação com o porte populacional dos municípios;
- (ii) previsão de incentivos para reduzir o abandono escolar;
- (iii) atribuição de maiores recursos a municípios com mais alunos em situação vulnerável na rede municipal.

A PRE, em cada ano t, para cada município i, é calculada pela seguinte

$$\textit{PRE}_{t,i} = \frac{\textit{IQEM}_{t,i} \times \textit{Porte}_{t,i}}{\sum_{i}^{645} \textit{IQEM}_{t,i} \times \textit{Porte}_{t,i}}, \text{ sendo:}$$

Porteți, formado pela população, número de matrículas nos anos iniciais do ensino fundamental e o número de alunos em situação de vulnerabilidade, calculado pela seguinte fórmula

$$\textit{Porte}_{t,i} = 0.65 \times \frac{\textit{Pop}_{t,i}}{\sum_{i}^{645}\textit{Pop}_{t,i}} + 0.25 \times \frac{\textit{NM}_{t,i}}{\sum_{i}^{645}\textit{NM}_{t,i}} + 0.10 \times \frac{\textit{NAV}_{t,i}}{\sum_{i}^{645}\textit{NAV}_{t,i}}, \text{ em que:}$$

 $\mathit{Pop}_{t,i}$ é a população do município i, no ano t, de acordo com o último recenseamento geral, realizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE:

 $\mathit{NM}_{t,i}$ é o número de matrículas nos anos iniciais do ensino fundamental na rede municipal, no ano t, no município i, de acordo com o Censo da Educação Básica, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP):

 NAV_{ti} é o número de alunos dos anos iniciais do ensino fundamental do município i cuja família esteja cadastrada no Cadastro Único em situação de pobreza ou extrema pobreza, em 31 de dezembro do ano t."

Decretos

DECRETO Nº 67.266, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022

> Autoriza a Fazenda do Estado a instituir servidão administrativa e a permitir o uso, em favor da Empresa Litorânea de Transmissão de Energia S.A. ELTE, das áreas que especifica, e dá providências correlatas.

RODRIGO GARCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da deliberação do Conselho do Patrimônio Imobiliário,

Decreta: Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a instituir servidão administrativa, mediante indenização, e a permitir o uso, a título gratuito e por prazo indeterminado, em favor da Empresa Litorânea de Transmissão de Energia S.A. - ELTE, concessionária de serviço público federal, das áreas inseridas no Parque Estadual da Serra do Mar, no Núcleo Itutinga Pilões, identificadas e descritas no Expediente Digital SIMA--EXP-2020/00271.

Artigo 2° - As áreas objeto da servidão administrativa e da permissão de uso de que trata o artigo 1º deste decreto destinar--se-ão à implantação da Linha de Transmissão (LT) 230kV Henry Borden – Manoel da Nóbrega.

Artigo 3° - A escritura pública de constituição de servidão administrativa e o termo de permissão de uso de que trata este decreto ficarão a cargo da unidade competente da Procuradoria Geral do Estado, deles devendo constar as condições impostas pela Fazenda do Estado.

Artigo 4° - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação

Palácio dos Bandeirantes, 11 de novembro de 2022. RODRIGO GARCIA

Amauri Gavião

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Governo

Cauê Macris

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 11 de novembro de 2022.

DECRETO Nº 67.267. DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022

Autoriza a permissão de uso, a título precário e oneroso, por prazo determinado, de parte do imóvel que especifica, e dá providências correlatas.

RODRIGO GARCIA. Governador do Estado de São Paulo. no uso de suas atribuições legais e à vista da deliberação do Conselho do Patrimônio Imobiliário,

Decreta:

Artigo 1° - Fica a Fazenda do Estado, por meio da Secretaria da Saúde, autorizada, mediante prévia licitação, a permitir o uso, a título precário e oneroso, pelo prazo de 30 (trinta) meses, pror-

rogável por igual período, de uma área com 112,79m² (cento e doze metros quadrados e setenta e nove decímetros quadrados) de construção, situada no Pavilhão V do Hospital Guilherme Álvaro, localizado na Rua Doutor Oswaldo Cruz, nº 197, Bairro Boqueirão, no Município de Santos, cadastrado no SGI sob o nº 1732, área essa identificada e descrita nos autos do Processo

Parágrafo único – A parte do imóvel de que trata o "caput" deste artigo destinar-se-á à exploração comercial de uma

Artigo 2° - A permissão de uso de que trata este decreto deverá ser precedida de regular processo de licitação e será efetivada por meio de termo a ser lavrado entre a permitente e a permissionária, do qual deverão constar as condições impostas

Artigo 3° - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de novembro de 2022. RODRIGO GARCIA

Amauri Gavião

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Governo

Eduardo Ribeiro Adriano

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da

Cauê Macris

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 11 de novembro

DECRETO Nº 67.268, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022

Estabelece normas relativas ao encerramen-

to da execução orçamentária e financeira das Administrações Direta e Indireta, visando ao levantamento do Balanço Geral do Estado do exercício de 2022, e dá providências correlatas.

RODRIGO GARCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando as normas gerais contidas na Lei federal nº 4.320, de 17 de marco de 1964, e as diretrizes fixadas na Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

Considerando que o encerramento do exercício financeiro de 2022 e o consequente levantamento do Balanco Geral do Estado serão efetuados por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM/SP, envolvendo providências cujas formalizações devem ser prévia e adequadamente ordenadas;

Considerando os requisitos, os prazos e o padrão mínimo de qualidade estabelecidos pelo Decreto federal nº 10.540, de 5 de novembro de 2020, para sistemas únicos e integrados de execução orçamentária, administração financeira e controle;

Considerando que o resultado patrimonial das Autarguias, inclusive Universidades Estaduais, Fundações e Empresas Dependentes, deve ser incorporado ao Balanço Geral do Estado; Considerando que os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2022 e os Relatórios de Gestão

Fiscal do 3º quadrimestre de 2022 devem ser publicados até 28 de janeiro de 2023, em cumprimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando que os procedimentos de encerramento do exercício devem ser cumpridos de maneira uniforme e rigorosamente de acordo com os prazos fixados,

SECÃO I

Dos Órgãos Abrangidos

Artigo 1º - Os Órgãos da Administração Direta, Autarquias, inclusive Universidades Estaduais, Fundações e Empresas Dependentes disciplinarão suas atividades orcamentária e financeira de encerramento em conformidade com as normas

SECÃO II

Do Encerramento das Execuções Orçamentária e

Artigo 2º - Os pedidos de confirmação do excesso de arrecadação de 2022 ou superávit financeiro de receitas próprias, vinculadas ou operações de crédito apurado no balanço patrimonial de 2021 deverão ser formalizados até 2 de dezembro de 2022. mediante a utilização do Sistema Integrado da Receita - SIR disponibilizado no endereço eletrônico https://portal.fazenda

sp.gov.br/servicos/ integrado-receita/.
Parágrafo único - As solicitações de alterações orçamentárias referentes às receitas de que trata o "caput" deste artigo, desde que confirmadas no Sistema Integrado da Receita - SIR, poderão ser formalizadas até 6 de dezembro de 2022, no Sistema de Alterações Orçamentárias - SAO, disponibilizado no sítio: www.sao.sp.gov.br.

Artigo 3° - A emissão de empenhos deverá ser efetuada até 9 de dezembro de 2022.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo os empenhos decorrentes de créditos suplementares concedidos posteriormente, bem como os empenhos referentes a vinculações constitucionais, pessoal e encargos, serviço da dívida, sentenças judiciais, transferências a municípios, emendas impositivas e transferências especiais federais.

Artigo 4º - Os saldos dos adiantamentos concedidos e não utilizados, cujo prazo de aplicação encerra-se no final do exercício, deverão ser recolhidos e anulados até 28 de dezembro

Artigo 5º - Os empenhos de adiantamentos não poderão ser inscritos em restos a pagar, devendo ser anulados até 28 de dezembro de 2022.

Artigo 6º - A liquidação da despesa de pessoal da Administração Direta deverá ser providenciada pelas respectivas Unidades Gestoras Executoras - UGEs, no prazo de 3 (três) dias úteis, a partir da disponibilização no SIAFEM/SP dos dados relativos a dezembro de 2022.

Artigo 7º - A despesa de pessoal do mês de dezembro da Polícia Militar do Estado de São Paulo deverá ser registrada no SIAFEM/SP, pelo respectivo Centro de Despesa de Pessoal, até o terceiro dia útil do mês de janeiro de 2023.

Artigo 8º - Os lançamentos da receita e os registros da despesa orçamentária devem ser encerrados até 10 de janeiro de 2023, para a elaboração dos demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a serem publicados até 28 de janeiro de 2023.

SECÃO III Dos Restos a Pagar

Artigo 9º - O registro dos restos a pagar far-se-á por credor

e empenho correspondente. § 1° - As despesas legalmente empenhadas e efetivamente liquidadas com a entrega do material, a prestação do serviço ou a execução da obra, pendentes de pagamento em 31 de dezembro de 2022, serão inscritas automaticamente no SIAFEM/ SP como restos a pagar processados.

§ 2º - A inscrição como restos a pagar não processados deverá ser efetuada pelas Unidades Gestoras Executoras - UGEs. de 12 de dezembro de 2022 a 10 de janeiro de 2023, e deve estar devidamente justificada pelo ordenador da despesa e condicionada à existência da disponibilidade financeira necessária à sua cobertura.

§ 3º - O empenho da despesa não inscrito em restos a pagar será automaticamente anulado no SIAFEM/SP.

Artigo 10 - Os saldos de restos a pagar processados e não processados, inscritos em exercícios anteriores a 2022, serão bloqueados no SIAFEM/SP em 12 de dezembro de 2022.

§ 1º - As Unidades Gestoras Executoras - UGE's poderão, após a devida justificativa fundamentada e com a anuência do ordenador de despesa, providenciar o desbloqueio dos restos a pagar, previstos no "caput" deste artigo, até 28 de dezembro de 2022, excetuados os saldos prescritos nos termos do § 5º do artigo 206 da Lei federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 2° - Os saldos que permanecerem bloqueados em 28 de dezembro de 2022, serão automaticamente cancelados no

§ 3° - Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo os restos a pagar processados e não processados de empenhos referentes a vinculações constitucionais, serviço da dívida, sentenças judiciais, transferências constitucionais, emendas impositivas e transferências especiais federais.

Artigo 11 - Os restos a pagar não processados, inscritos ou revigorados, que superarem a disponibilidade financeira apurada na elaboração do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Relatório de Gestão Fiscal, da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão cancelados no SIAFEM/SP.

SEÇÃO IV Das Atualizações Patrimoniais e Conciliações

Artigo 12 - Para efeitos do levantamento dos Balanços pelas Autarquias, inclusive Universidades Estaduais, Fundações e Empresas Dependentes, e consolidação do Balanço Geral do Estado, a conciliação e a escrituração dos ajustes patrimoniais no SIAFEM/SP deverão ser obrigatoriamente concluídas nos seguintes prazos:

I - até 10 de janeiro de 2023:

a) a adequação dos registros contábeis no SIAFEM/SP das efetivas disponibilidades financeiras em 31 de dezembro de 2022 com seus respectivos extratos bancários;

b) a adequação dos registros contábeis no SIAFEM/SP das despesas registradas no processo "em liquidação" (\>NLE-MLIQ), referentes a materiais de consumo ou materiais perma nentes recebidos pelas Unidades Gestoras, os quais deverão ser liquidados, após a devida conferência quantitativa, qualitativa e fiscal, e os saldos não liquidados serão automaticamente cancelados no SIAFEM/SP;

II - até 3 de fevereiro de 2023:

a) o registro dos ajustes contábeis e baixas nos saldos relativos a estoque, almoxarifado e bens móveis registrados no SIAFEM/SP, em conformidade com o sistema de controle de almoxarifado e bens móveis e com base no respectivo inventário físico findo em 31 de dezembro de 2022, conforme o Decreto no 63.616. de 31 de julho de 2018:

b) o registro dos ajustes contábeis de atualizações nos saldos relativos aos demais ativos e passivos registrados no SIAFEM/SP, com base em documentação hábil e controles da data base 31 de dezembro de 2022. SEÇÃO V

Das Disposições Gerais

Artigo 13 - O processo de apuração do superávit financeiro, relativo às receitas vinculadas, será gerado automaticamente no SIAFEM/SP, pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, com base na apuração de informações financeiras e orçamentárias registradas no SIAFEM/SP até 31 de dezembro de 2022.

- § 1° O superávit financeiro será confirmado, condicionado à comprovação da existência de disponibilidade financeira correspondente.
- § 2° Para o cumprimento dos artigos 14, 15 e 17 da Lei n° 17.293, de 15 de outubro de 2020, as transferências de recursos

ao Tesouro Estadual, decorrentes do superávit financeiro de 2022, deverão ocorrer até 10 (dias) após a publicação do Balanco Geral do Estado.

Artigo 14 - Os Gestores de Contratos de Parcerias Público--Privadas - PPP's deverão encaminhar os formulários com informações dos ativos, passivos e riscos em contratos de PPP's à Contadoria Geral do Estado até 13 de janeiro de 2023, para fins de elaboração do Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ser publicado até 28 de janeiro de 2023.

Artigo 15 - As Empresas Estatais, Dependentes e Não Dependentes, deverão encaminhar sua posição acionária, saldo patrimonial, índice de participação societária e respectivo balancete de dezembro de 2022, devidamente assinado, à Contadoria Geral do Estado, em conformidade com a Instrução CGE 1/2021, até 10 de fevereiro de 2023, para fins de consolidação dos registros contábeis da conta de Investimentos, do acionista majoritário, no SIAFEM/SP

Parágrafo único - Na impossibilidade de encaminhamento da posição do balancete fechado em 31 de dezembro de 2022 no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, a empresa deverá encaminhar o balancete fechado posição em 30 de novembro de 2022.

Artigo 16 - As demonstrações contábeis consolidadas do Estado de São Paulo que compõem a prestação de Contas do Governador, os relatórios previstos nos artigos 48, 52 a 55 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como os demonstrativos e relatórios contábeis gerenciais, terão por base exclusivamente os atos e fatos registrados no sistema

Parágrafo único - As informações registradas no SIAFEM/SP são de responsabilidade dos órgãos, fundos e empresas estatais dependentes da Administração Pública, cabendo à Contadoria Geral do Estado a consolidação das contas para fins de emissão dos relatórios legais.

Artigo 17 - Os Grupos Setoriais de Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas orientarão as Unidades Gestoras das respectivas Secretarias e da Procuradoria Geral do Estado para o cumprimento das disposições deste decreto, especialmente quanto aos prazos estipulados para o encerramento do exercício.

Artigo 18 - O disposto neste decreto aplica-se, no que couber, aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado. Artigo 19 - A Secretaria da Fazenda e Planejamento e

a Secretaria de Orçamento e Gestão poderão editar normas complementares à execução deste decreto de encerramento do exercício e decidir sobre casos especiais.

Artigo 20 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de novembro de 2022. RODRIGO GARCIA

Amauri Gavião Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da

Secretaria de Governo Francisco Matturro

Secretário de Agricultura e Abastecimento Bruno Caetano Raimundo

SecretáriO de Desenvolvimento Econômico Sergio Henrique Sá Leitão Filho Secretário da Cultura e Economia Criativa

Hubert Alquéres Secretário da Educação

Felipe Scudeler Salto Secretário da Fazenda e Planejamento

Reinaldo Iapequino Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da

retaria da Habitação João Octaviano Machado Neto Secretário de Logística e Transportes

Fernando José da Costa

Secretário da Justiça e Cidadania Jose Amaral Wagner Neto

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da

Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente Célia Camargo Leão Edelmuth

Secretária de Desenvolvimento Social

Rubens Emil Cury Secretário de Desenvolvimento Regional

Eduardo Ribeiro Adriano Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da

Secretaria da Saúde João Camilo Pires de Campos

Secretário da Segurança Pública Nivaldo Cesar Restivo

Secretário da Administração Penitenciária Marco Antonio Assalve

Secretário dos Transportes Metropolitanos Thiago Martins Milhim

Secretário de Esportes

Vinicius Rene Lummertz Silva

Secretário de Turismo e Viagens Aracélia Lucia Costa

Secretária Executiva, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Julio Serson

Secretário de Relações Internacionais Nelson Baeta Neves Filho

Secretário de Orçamento e Gestão

Tarcila Reis Jordão Secretária de Projetos e Ações Estratégicas

Secretário-Chefe da Casa Civil Publicado na Secretaria de Governo, aos 11 de novembro

DECRETO Nº 67.269,

DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022

Cria e organiza, na Secretaria da Administração Penitenciária, as Penitenciárias I e II de Gália e dá providências correlatas.

RODRIGO GARCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

Decreta:

CAPÍTULO I

Cauê Macris

de 2022.

Disposições Preliminares Artigo 1º - Ficam criadas, na Secretaria da Administração Penitenciária, diretamente subordinadas ao Coordenador da Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Noroeste do Estado, as Penitenciárias I e II de Gália.

Parágrafo único - As unidades de que trata este artigo têm nível hierárquico de Departamento Técnico.

Artigo 2º - As Penitenciárias I e II de Gália destinam-se: I - ao cumprimento de penas privativas de liberdade, em

regime fechado, por presos do sexo masculino; II - à custódia de presos provisórios do sexo masculino CAPÍTULO II

Da Estrutura Artigo 3° - As Penitenciárias I e II de Gália têm, cada uma,

seguinte estrutura

I - Equipe de Assistência Técnica; II - Comissão Técnica de Classificação;

III - Centro de Reintegração e Atendimento à Saúde, com Núcleo de Atendimento à Saúde;

IV - Centro de Trabalho e Educação, com Núcleo de Trabalho; V - Centro Integrado de Movimentações e Informações Carcerárias;

Prodesp



documento assinado digitalmente A Companhia de Processamento de Dados do Estado de Sao Paulo - Prodesp garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.imprensaoficial.com.br